

## **Processo**

MS 13099 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2007/0223858-8

## **Relator(a)**

Ministra LAURITA VAZ (1120)

## **Órgão Julgador**

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

## **Data do Julgamento**

08/02/2012

## **Data da Publicação/Fonte**

REPDJe 22/03/2012  
DJe 24/02/2012

## **Ementa**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS: UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - CAPITULAÇÃO DA CONDENAÇÃO DISTINTA DA DO INDICIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM NA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FATOS E A PENA APLICADA CONFIGURADA.

1. É cabível a chamada "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal.

Assim, não há impedimento da utilização da interceptação telefônica produzida no ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n.º 9.296/96. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 5, "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição". Não obstante, segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a prescindibilidade da atuação do Advogado no Processo Administrativo Disciplinar não pode implicar, à toda evidência, a desnecessidade de que seja apresentada a efetiva defesa, ainda que realizada pessoalmente pelo Servidor, em atendimento ao princípio do devido processo legal. Precedentes.

3. No caso dos autos, a fase instrutória do processo administrativo se desenvolveu sem a presença de advogado, a despeito de o Servidor ter sido intimado para constituí-lo. Todavia, a partir do termo de indiciamento, o Impetrante outorgou poderes a advogado para representá-lo, conforme procuração de fl. 271, o qual efetivou a defesa do servidor apresentando defesa escrita e requerendo produção de novas provas, o que foi deferido.

4. A Autoridade competente para aplicar a penalidade administrativa vincula-se aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar e não à capitulação legal proposta pela comissão de processante ou aos pareceres ofertados pelos agentes auxiliares. Assim, em processo administrativo disciplinar o Servidor se defende contra os fatos

ilícitos que lhe são imputados, podendo a Autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão de inquérito, sem que implique cerceamento de defesa. Precedentes.

5. Tendo sido o Servidor indiciado pela prática de condutas distintas, ensejando a capitulação nos ilícitos previstos nos arts. 117, inciso IX e 132, incisos IV e XI, da Lei n.º 8.112/90, mostra-se manifestamente descabida a alegação de ocorrência de bis in idem.

6. As condutas pelas quais o Impetrante foi indiciado subsumem-se aos ilícitos administrativos capitulados, respectivamente, nos arts. 117, inciso IX e 132, inciso XI, da Lei n.º 8.112/90, que possuem natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem.

7. O controle judicial do ato administrativo que impõe a pena de demissão ao servidor público não está adstrito à análise dos aspectos formais do processo administrativo disciplinar, devendo também adentrar no âmbito da proporcionalidade da medida (adequação entre a infração e a sanção), por expressa disposição legal contida no art. 128 da Lei n.º 8.112/90.

8. A aplicação da penalidade na esfera administrativa deve considerar as circunstâncias objetivas do fato - natureza da infração e dano causado - e as subjetivas do infrator - atenuantes e antecedentes funcionais.

9. Mostra-se razoável e proporcional a imposição da pena de demissão ao Impetrante, na medida em que as condutas a ele imputadas, para as quais estão previstas a pena de demissão, foram devidamente comprovadas nos autos do processo administrativo disciplinar; e que preponderaram as circunstâncias agravantes, em decorrência da suspensão ao Servidor em duas oportunidades anteriores, por inobservância das normas legais e regulamentares, deixar de levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que teve ciência em razão do cargo e conduta incompatível com a moralidade administrativa.

10. Inexistindo qualquer irregularidade formal no processo administrativo disciplinar, que teve seu regular desenvolvimento com a estrita observância do contraditório e da ampla defesa, não há ilegalidade capaz de inquinar de nulidade a expedição da portaria de demissão do Impetrante.

11. Segurança denegada.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.

Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

### **Outras Informações**

Não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do servidor público na hipótese em que a comissão processante requereu ao juízo criminal, no qual foi instaurada ação penal contra o servidor, cópia das provas ali produzidas para instruir o processo administrativo, entre elas a interceptação telefônica, autorizada pelo juiz e cuja idoneidade foi comprovada por perícia requerida pelo próprio acusado, tendo em vista que, nesse caso, na produção e utilização da prova emprestada foram observados os ditames legais pertinentes e os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 5º, XII, da Constituição Federal.

### **Palavras de Resgate**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CORRUPÇÃO, CARGO PÚBLICO, PROVEITO PESSOAL, DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:009296 ANO:1996

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUV(STF) SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SUM:000005

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO

ART:00117 INC:00009 ART:00128 ART:00132 INC:00004  
INC:00011

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
ART:00005 INC:00012

### **Veja**

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PROVA EMPRESTADA -  
AUTORIZAÇÃO - JUÍZO CRIMINAL)

STJ - MS 15823-DF, MS 14598-DF, MS 15786-DF,  
AgRg na APn 536-BA

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCINDIBILIDADE DE ADVOGADO  
- DEFESA - NECESSIDADE)

STJ - MS 12457-DF, MS 12895-DF  
STF - [[AI-AGR 473883]]

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VINCULAÇÃO AOS FATOS APURADOS  
- CAPITULAÇÃO LEGAL DIVERSA)

STJ - MS 13364-DF, MS 14045-DF

(ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS - NATUREZA FORMAL - VANTAGEM INDEVIDA -  
COMPROVAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE)

STJ - MS 14621-DF, HC 89119-PE, RHC 3047-RJ

(PENALIDADE ADMINISTRATIVA - CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DO FATO -  
CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS DO INFRATOR)

